

Proc. n.º 00003168/2023

PARECER JURÍDICO Nº 016/2024 – NSAJ/CODEM.

DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DO
SOFTWARE. INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO. JUSTIFICATIVA.
POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE
CONTRATO. ARTIGO 37, XXI, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 30
C/C ARTIGO 75, DA LEI 13.303, DE 30 DE
JUNHO DE 2016, E ARTIGO 160 DO
REGULAMENTO INTERNO DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CODEM.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas -DSP,

I – Relatório:

Através do expediente 5.1.MM.CODEM.DSP.GCC.Nº027/2023, a Gerência de Contratos, apontou a necessidade de aquisição de licenças de uso do software Métrica Topo, vindo a encaminhar, anexo ao expediente supra, o contrato que foi celebrado em 2023 cujo prazo já se encontra vencido e Termo de Referência.

A CPL, após consulta verificou que a empresa METRICA TECNOLOGIA LTDA., é fornecedora exclusiva para o programa Métrica TOPO que se pretende contratar, constando nos autos Certidão expedida pela Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES que atesta que a referida empresa é a única distribuidora no território brasileiro.

Consta nos autos Termo de Referência, proposta do contratado, comprovante de situação cadastral, certidões de habilitação, atos constitutivos da empresa, justificativa da contratação, devidamente assinado pelo Diretor da Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas e pelo Diretor Presidente da CODEM.

Em atenção a necessidade de garantir sempre a melhor proposta consta nos autos Notas Fiscais que comprovam que a empresa que se pretende contratar pratica o mesmo valor de mercado para outros contratantes.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela, a Luz da Lei 13.303/2016 Regimento Interno de Licitações da CODEM e demais normas correlatas:

Proc. n.º 00003168/2023

II – Fundamentação:

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Em regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, com vistas a selecionar a melhor proposta, bem como, em atenção ao princípio da isonomia, oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. Casos em que a Lei possibilita a adoção de um procedimento simplificado para a seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, discriminam os arts. 29 e 30 da Lei n.º 13.303/16 as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, nas quais haverá a contratação direta de um particular para a aquisição de bens ou para prestação de serviços ao ente público.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

A contratação da empresa METRICA TECNOLOGIA LTDA. por inexigibilidade justifica-se pela especificidade do objeto que se pretende contratar, de modo que a torna fornecedora exclusiva do programa Métrica TOPO - registrado no INPI – Instituto

Proc. n.º 00003168/2023

Nacional de Propriedade Industrial sob o número BR 51 2023 000804-4, amoldando-se ao disposto no inciso I, art. 30 da Lei nº 13.303/16.

Quanto aos demais requisitos entendemos que o processo encontra-se em consonância com às formalidades exigidas pela Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, quanto apresentação da justificativa do preço, o valor ofertado demonstrou-se viável e compatível aos valores de mercado e, com base na Instrução Normativa n. 65 de 2021 em seu §2º do art. 7º, demonstram as notas fiscais apensadas referentes à atualização para a versão do software.

É de suma importância salientar, que o Parecer Jurídico que compõe o Processo Administrativo Interno, no caso de inexigibilidade de licitação, como de praxe, deverá ser encaminhado à Diretoria Executiva, onde a referida modalidade será aprovada ou reprovada, de consonância ao Artigo 160, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, conforme abaixo elencado:

Art. 160. Emitido o Parecer Jurídico, o Processo Administrativo Interno será encaminhado para a Diretoria Executiva para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação (ou reprovação) da contratação direta.

Quanto ao instrumento a ser utilizado para formalização do ajuste, o Artigo 75, da Lei 13.303/2016, estabelece de forma imprescindível a lavratura do contrato, que deverá compor o processo administrativo interno.

Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

III - Conclusão

Ex positis, após análise minuciosa, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do processo, com vistas à efetivação da contratação direta, tendo em vista que o preço especificado e oferecido está dentro do critério de inexigibilidade de licitação, previsto no artigo 30 C/C Artigo 75, da Lei 13.303 e Artigo 160 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM.

É o parecer!

Belém, 27 de março de 2024.

RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI

Coordenador do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos/CODEM
OAB/PA nº 21.572